



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164434 - RN (2024/0308022-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839
PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968
RECORRIDO : WANIRA DE HOLANDA BRASIL
ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
VICTOR PINTO MAIA - RN014385
RECORRIDO : JOSE DE NICODEMO FERREIRA JUNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE CIRIACO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : CLAUDIONOR FERREIRA DA COSTA
CORRÉU : JOSE RONILSON LOURENCO DE CARVALHO
CORRÉU : JOSE DE NICODEMO FERREIRA
CORRÉU : JOSE GILSON LEITE PINTO
CORRÉU : JEOVA BATISTA DE PAIVA
CORRÉU : JOSE CLIDENOR DA ROCHA
CORRÉU : JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME LICITATÓRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP E 89 DA LEI N. 8.666/1993. CARTA-CONVITE EM OBRA PÚBLICA. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A DESVIO DE VERBAS E FALSIDADE. OBRA CONCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO. ÓBICE AO REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MOLDURA FÁTICA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do

recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164434 - RN(2024/0308022-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839
PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968
RECORRIDO : WANIRA DE HOLANDA BRASIL
ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
VICTOR PINTO MAIA - RN014385
RECORRIDO : JOSE DE NICODEMO FERREIRA JUNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE CIRIACO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : CLAUDIONOR FERREIRA DA COSTA
CORRÉU : JOSE RONILSON LOURENCO DE CARVALHO
CORRÉU : JOSE DE NICODEMO FERREIRA
CORRÉU : JOSE GILSON LEITE PINTO
CORRÉU : JEOVA BATISTA DE PAIVA
CORRÉU : JOSE CLIDENOR DA ROCHA
CORRÉU : JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME LICITATÓRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP E 89 DA LEI N. 8.666/1993. CARTA-CONVITE EM OBRA PÚBLICA. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO RECONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A DESVIO DE VERBAS E FALSIDADE. OBRA CONCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO. ÓBICE AO REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MOLDURA FÁTICA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido nas apelações criminais no Processo n. 0000088-23.2016.4.05.8400, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 9.908/9.935):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS DAS DEFESAS E DA ACUSAÇÃO. CRIMES LICITATÓRIOS, DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AVENTADO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO QUE JUSTIFICA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME LICITATÓRIO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA. ART. 90 É NÃO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÃO. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. PRESCRIÇÃO. CRIMES DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. OBRA CONCLUÍDA EM SUA INTEGRALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE LOCUPLETAMENTO DE VALORES. VERBAS EMPREGADAS NO FIM AVENÇADO. ABSOLVIÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EFETIVAS DE FALSEAMENTO. JUÍZO DE MERA POSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PROVAS NO SENTIDO DE DEMONSTRAR CONLUÍO ENTRE OS AGENTES E DE DOLO A MACULAR EVENTUAIS CONDUTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. APELOS DAS DEFESAS PROVIDOS. APELO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 10.115/10.117).

A parte recorrente alega violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 89 da Lei n. 8.666/1993, nos seguintes termos:

(i) art. 619 do Código de Processo Penal, sob a tese da negativa de prestação jurisdicional. O acórdão não teria enfrentado pontos relevantes suscitados pelo Ministério Público Federal nas apelações e nos embargos de declaração.

Os pontos específicos que, segundo o recorrente, foram omitidos, são os seguintes: – no crime licitatório: a contratação direta pela prefeita sem licitação e posterior “montagem” de procedimento convite; a existência de depósitos na conta do marido da então prefeita; a constatação da Controladoria-Geral da União sobre revezamento de empresas nas “licitações”, ausência de pesquisa prévia de preços e ausência de protocolo e numeração de páginas, com versões divergentes do processo apresentadas à CGU e ao MPF (fls. 10.171/10.179); e – no crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967: a conclusão de obra não afastaria desvios; pela indicação de diferenças de metragem da obra (projeto de 190 metros *versus* execução de 162 metros); laudo pericial da Polícia Federal apontando volume do maciço inferior ao projetado e “elementos que comprovam um superfaturamento”; operações bancárias entre empresários e transferências de valores ao marido da prefeita (fls. 10.180/10.181).

(ii) art. 89 da Lei n. 8.666/1993, por conta de desclassificação indevida para o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e consequente reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato. O recorrente sustenta que a conduta correta seria a do art. 89 (contratação direta indevida por agente público) seguida de falsificação ideológica do procedimento para ocultar a contratação direta (fls. 10.175/10.178).

Ao final da peça recursal, *requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o presente Recurso Especial seja conhecido e provido para anular o acórdão ora impugnado, reconhecendo a tipificação em tese do crime do art. 89, da Lei nº 8.666/93, afastando-se, por consequência, a decretação da prescrição da pena em abstrato. Requer, igualmente, seja determinado a realização de novo julgamento pelo pelo e. TRF5 sanando-se, desta feita, as omissões apontadas, de modo a “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”* (fl. 10.182).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 10.222/10.225 (Verlano de Queiroz Medeiros) e 10.205/10.220 (Wanira de Holanda Brasil).

O recurso foi admitido na origem (fls. 10.229/10.230).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 10.395/10.407):

PENAL e PROCESSUAL PENAL. REsp. Crimes previstos na Lei de Licitações, no Decreto-Lei nº 201/67 e no Código Penal. Alegação de omissões do acórdão no tocante às provas que poderiam infirmar a conclusão do julgador quanto à imputação da prática dos crimes do art. 89 da Lei nº 8.666/93, do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 299, c/c o art. 297, ambos do CP. Pleito de condenação. Súmula 7/STJ. Impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. Conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. Não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal que tratou de supostas irregularidades na Carta-Convite n. 18/2006, relativa à construção de açude comunitário em Sítio Novo/RN, vinculada ao Convênio n. 688/2005. Em primeiro grau, houve condenações por crimes previstos na Lei n. 8.666/1993, no Decreto-Lei n. 201/1967 e no Código Penal. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desclassificou o crime licitatório para o art. 90 da Lei n. 8.666/1993, declarou a prescrição e absolveu os réus dos demais delitos por insuficiência de provas. O

presente recurso especial discute negativa de prestação jurisdicional e a correção da tipificação do delito licitatório.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

3.1. a) Da correta tipificação do crime licitatório (fls. 10.175/10.178).

O Ministério Público Federal sustenta que a conduta deve ser tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Argumenta que houve contratação direta pela Prefeitura (sem licitação) e, depois, montagem fraudulenta de um procedimento convite para dar aparência de legalidade.

Afirma, para tanto, que o art. 90 pressupõe a existência de certame regular e o ajuste entre particulares para frustrar a competição, sem participação necessária do agente público; já o art. 89 descreve a contratação direta indevida, cujo núcleo de conduta decorre da atuação do agente público e por isso tem reprimenda mais elevada; a “simulação” do procedimento posterior seria falsidade ideológica para ocultar a contratação direta, não uma fraude competitiva típica do art. 90; a desclassificação para o art. 90, além de ignorar a dinâmica dos fatos, acarreta prescrição pela pena em abstrato e impede o exame adequado da prova sob os elementos do tipo correto.

Contudo, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixou como *ratio decidendi* que, em hipóteses de simulação ou inexistência de certame, a subsunção é ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993, não ao art. 89.

Portanto, o acórdão recorrido fixou como premissa a inexistência de certame e a simulação do procedimento, entendimento já consolidado internamente de que tal quadro caracteriza fraude ao caráter competitivo e, portanto, art. 90 (fls. 9.919/9.921).

A tese recursal não afasta essa premissa fática firmada, antes a reafirma ao admitir a montagem.

Quanto ao elemento subjetivo e à participação do agente público: o MPF sustenta que o art. 89 exige e centra a conduta no agente público. Verifica-se dos autos, que o acórdão não negou a participação estatal, **mas reputou que, na hipótese de simulação/inexistência, a ofensa recai sobre o próprio procedimento**

licitatório, enquadrando-se no art. 90. Ou seja, não houve dispensa ou inexigibilidade fora das hipóteses legais, mas inexistência de concorrência real – molde típico de fraude competitiva.

Quanto à unificação das condutas, o recorrente questiona a transformação de dois delitos (indevida dispensa e falsidade ideológica) em um terceiro de menor gravidade (art. 90). Com efeito, o acórdão não promoveu unificação em sentido estrito; reclassificou o crime licitatório à luz da narrativa de “simulação” e, separadamente, apreciou os delitos de desvio e falsidade, concluindo pela insuficiência probatória e absolvição (fls. 9.922/9.924). A correção da capitulação não absorveu, automaticamente, as demais imputações – elas foram analisadas e afastadas por ausência de prova.

Quanto à consequência prescricional: o MPF aponta que a tipificação pelo art. 89 afastaria a prescrição e permitiria o exame da prova pelos elementos daquele tipo. O acórdão, partindo da capitulação no art. 90, aplicou a pena máxima de 4 anos e reconheceu a prescrição entre 2006 e 2016 (art. 109, IV, do Código Penal) - (fls. 9.921/9.922). A tese recursal não enfrenta a orientação jurisprudencial interna invocada nem demonstra, dentro das premissas fáticas firmadas, por que o art. 89 seria juridicamente mais adequado à simulação.

Verifica-se que a argumentação recursal pretende deslocar a qualificação jurídica para o art. 89, enfatizando a centralidade do agente público e a montagem posterior. O acórdão, todavia, firmou entendimento de que essa montagem/simulação desvela fraude ao procedimento – art. 90 –, apoiado em precedentes da Segunda Turma e na transcrição dos tipos, com repercussão direta na prescrição (fls. 9.919/9.922).

Com efeito, a tese do recorrente não refuta a *ratio decidendi* de que inexistência de certame não configura dispensa/inexigibilidade (art. 89), mas, sim, fraude ao caráter competitivo (art. 90).

O recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório – achados da Controladoria-Geral da União, perícia de engenharia e movimentações bancárias mencionadas, além da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem acerca da simulação/inexistência de certame, da conclusão da obra e da ausência de locupletamento –, providência vedada na via especial (fls. 9.921/9.935 e 10.171/10.181).

3.1. b) Da omissão na análise da prova – art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e art. 299 do CP (fls. 10.178/10.179) e **3.2 - Das omissões em relação ao crime do art. 1º, I, do DL 201/1967** (fls. 10.180/10.181).

O Ministério Público Federal afirma que, após desclassificar para o art. 90 da Lei n. 8.666/1993, o acórdão concentrou-se em conluio entre licitantes, ignorando provas de procedimento licitatório forjado, essenciais à tese de contratação direta (art. 89) e à falsidade ideológica (art. 299). Aponta, como omissões: (i) achados da Controladoria-Geral da União sobre revezamento de empresas nas licitações; (ii) ausência de pesquisa prévia de preços; e (iii) falta de protocolo e numeração de páginas e apresentação de versões distintas do processo à CGU e ao Ministério Público Federal.

O acórdão recorrido enfrentou a matriz fático-jurídica e fixou a *ratio decidendi*: *em hipóteses de inexistência de certame e simulação, a subsunção é ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993, e não ao art. 89, com base em precedentes da própria Segunda Turma e na comparação dos tipos penais* (fls. 9.919/9.921). O julgado registrou que *em caso de inexistência de certame licitatório – como ocorreu na espécie –, não há que se falar em dispensa/inexigibilidade de licitação (art. 89 da Lei de Licitações), sendo correta a tipificação prevista no art. 90 [...] que trata de fraude, o que ocorre justamente no caso da simulação* (fls. 9.921/9.922). Quanto à falsidade, o Tribunal reconheceu apenas irregularidades formais e concluiu pela inexistência de provas efetivas de falseamento, caracterizando juízo de mera possibilidade e aplicando o *in dubio pro reo* (fls. 9.922/9.924).

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal foi explícito: *os embargos de declaração têm utilização bastante restrita, servindo tão somente para sanear eventual contradição, omissão, obscuridade e/ou ambiguidade e não podem ser utilizados como meio para rediscutir matérias já analisadas* (fls. 10.115/1.116). A Segunda Turma afirmou inexistirem os vícios do art. 619 do Código de Processo Penal e identificou *o desejo de a acusação [...] rediscutir a fundamentação realizada [...] no sentido de alterar a capitulação [...] e [...] considerar a inexistência de provas para condenar pelos crimes remanescentes* (fl. 10.116). Assim, não reconheceu omissão sanável.

Dessa forma, os pontos indicados pelo Ministério Público Federal (CGU, pesquisa de preços, protocolo e versões) foram absorvidos pela premissa de “simulação/inexistência de certame” e valorados como insuficientes para condenação por falsidade, por consistirem em irregularidades formais sem prova segura de falseamento (fls. 9.922/9.924). O acórdão, portanto, não deixou de apreciar a matéria;

firmou a capitulação no art. 90 e absolveu por insuficiência probatória, afastando, em embargos, a alegada omissão (fls. 9.919/9.924 e 10.115/10.116).

Por fim, o Ministério Público Federal sustenta que a conclusão da obra não afasta o desvio e aponta provas não examinadas: (i) diferença de metragem da parede do açude – projeto de 190 metros versus execução de 162 metros – constatada pela Controladoria-Geral da União; (ii) laudo pericial da Polícia Federal indicando volume do maciço inferior ao projetado e “elementos que comprovam um superfaturamento”; e (iii) operações bancárias entre empresários e transferências ao marido da prefeita.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, o combatido aresto enfrentou o núcleo da imputação de desvio: *o açude fora inteiramente construído e o valor recebido pela empresa fora devidamente empregado e no exato fim avençado*, registrando *inexistência de provas de locupletamento de valores* por parte dos agentes públicos e privados (fls. 9.922/9.924). A absolvição baseou-se, assim, na destinação integral dos recursos ao objeto do convênio e na falta de prova segura de apropriação ou desvio, adotando o *in dubio pro reo*.

Nos embargos de declaração, a Segunda Turma reiterou a inexistência de omissão e a inadequação da via para reabrir a prova e o mérito (fls. 10.115/10.116), reafirmando que o acórdão já havia fundamentado a conclusão sobre ausência de locupletamento e insuficiência probatória para os crimes remanescentes.

Portanto, as referências do Ministério Público Federal à metragem, ao volume do maciço e a movimentações bancárias foram contrapostas pelo acórdão à premissa de conclusão e correta aplicação dos recursos, somada à ausência de prova de enriquecimento ilícito dos agentes. O Tribunal apreciou o tema e concluiu pela insuficiência de prova de desvio, afastando a alegada omissão em sede de embargos.

Conclui-se que as teses do recurso especial, nos itens 3.1.b e 3.2, pretendem reabrir a valoração de provas sob o rótulo de omissão. Os acórdãos recorridos fixaram premissas fáticas claras – simulação de certame com subsunção ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e conclusão da obra sem prova de locupletamento –, absolvendo por insuficiência de provas e rejeitando os embargos por ausência de omissão. Constata-se que o Tribunal apreciou os pontos essenciais e que a insurgência busca rediscutir o mérito probatório, o que foi expressamente repellido nos embargos de declaração.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, assentou, de modo

adequado, a inviabilidade de rediscussão do mérito na via aclaratória, em linha com a orientação consolidada desta Corte sobre negativa de prestação jurisdicional e limites dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0308022-2

REsp 2.164.434 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000882320164058400 05922012 5922012 882320164058400

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968
PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839

RECORRIDO : WANIRA DE HOLANDA BRASIL

ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
VICTOR PINTO MAIA - RN014385

RECORRIDO : JOSE DE NICODEMO FERREIRA JUNIOR

RECORRIDO : FRANCISCO JOSE CIRIACO JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CORRÉU : CLAUDIONOR FERREIRA DA COSTA

CORRÉU : JOSE RONILSON LOURENCO DE CARVALHO

CORRÉU : JOSE DE NICODEMO FERREIRA

CORRÉU : JOSE GILSON LEITE PINTO

CORRÉU : JEOVA BATISTA DE PAIVA

CORRÉU : JOSE CLIDENOR DA ROCHA

CORRÉU : JOSÉ AROLDO QUEIROGA DE MORAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026